



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9094/2017
Tipo: Projeto de Lei: 221/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 09/08/2017 13:10:26
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: Altera o art. 22 da lei 7.797 de 14 de outubro de 2009

SANCIONADO

Lei nº 9.349

Processo: 9094/2017
Tipo: Projeto de Lei: 221/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 09/08/2017 13:10:26
Câmara Muni
Estado do
Procedência: Edmar Lorencini dos Anjos
Assunto: Altera o art. 22 da lei 7.797 de 14 de outubro de 2009

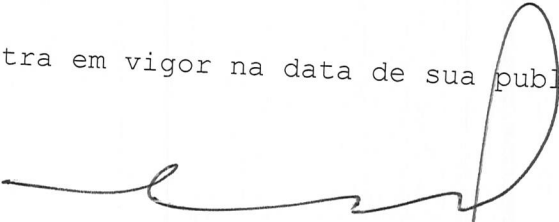
PROJETO DE LEI ____/2017

"Altera o art. 22 da Lei nº 7.797, de 14 de outubro de 2009"

Art. 1º Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 7.797, de 14 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória, deverão ser planejadas de forma a possibilitar exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado com a mais ampla participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e do Microempreendedor Individual - MEI, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9099	02	

JUSTIFICATIVA

A lei municipal nº 7.797, de 14 de outubro de 2009 institui tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e ao microempreendedor individual - MEI, no âmbito do Município de Vitória.

Em seu artigo 22, o referido diploma legal estabelece uma restrição, no que tange à concessão de tratamento jurídico diferenciado, nas compras de bens e serviços por parte da administração direta e indireta municipal, para as empresas citadas sediadas no município.

Pois bem, sabe-se que compete à União expedir normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inc. XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inc. III (art. 22, inc. XXVII, da CF/1988).

Nesse sentido, ao Município cabe suplementar a norma geral, com base no interesse local demonstrado (art. 30, inc. I, da CF/1988), observados os limites legais e constitucionais.

Depreende-se do artigo 22 da legislação supramencionada uma restrição que esbarra em limites constitucionais. Isso porque, ao Município não é defeso limitar a participação no processo licitatório, especialmente tratando-se de uma Capital, localizada em uma região metropolitana.

Nessa medida, a restrição evidenciada busca, padecendo de razoabilidade e legalidade, promover o desenvolvimento de pequenas empresas municipais, prejudicando as demais que se encontram localizadas, por motivos variados, em outros municípios.

Por corolário, a presente proposição presta-se a retirar do texto legal restrição que não encontra amparo na Carta Magna, bem como na doutrina e jurisprudência pátria que cuida do tema.

E, para uma melhor visualização da alteração proposta, segue abaixo a redação atual do dispositivo legal com a proposta de alteração ora apresentada.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	03	

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Artigo 22 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória, deverão ser planejadas de forma a possibilitar exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado com a mais ampla participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e do Microempreendedor Individual - MEI, <u>sediados no município de Vitória</u>, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006.	Artigo 22 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória, deverão ser planejadas de forma a possibilitar exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado com a mais ampla participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e do Microempreendedor Individual - MEI, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006. (NR)

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

LEI Nº 7797, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	04	

INSTITUI TRATAMENTO JURÍDICO
DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E
FAVORECIDO, ASSEGURADO AS
MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - EPP E AO MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL - MEI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Lei estabelece o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e ao Microempreendedor Individual - MEI, no âmbito do Município de Vitória, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual de que trata o Art. 1º desta Lei, será disciplinado por um Comitê Gestor Municipal, na forma do disposto em regulamento.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor Municipal a elaboração de todos os Instrumentos Normativos e definição dos procedimentos necessários ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual do Município de Vitória.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Municipal, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e não serão remunerados, sendo a participação considerada de relevância aos interesses do serviço público do Município.

§ 3º VETADO.

Artigo 3º Fica criado o Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, com a finalidade de orientar e assessorar a formulação e coordenação da política de desenvolvimento da economia do Município de Vitória voltada ao atendimento das ME, EPP e MEI.

Parágrafo único - A composição, coordenação e demais requisitos de funcionamento do Fórum Permanente serão definidos em seu regimento interno, instituído através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO II
DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E BAIXA

Artigo 4º Os procedimentos relativos à abertura, alteração, alvarás, licenças, permissão, autorização, registros, encerramento e demais itens relativos a abertura, legalização, funcionamento e baixa de pessoas jurídicas de que trata esta Lei serão realizados de forma integrada, racional e simplificada.

Parágrafo único - Cabe ao Comitê Gestor Municipal a instituição dos procedimentos citados no caput deste artigo levando em consideração a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais membros e buscar em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Artigo 5º Não haverá cobrança de qualquer valor por parte do Município de Vitória, referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI.

Artigo 6º O Comitê Gestor Municipal providenciará a elaboração de normas e procedimentos a fim de que os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, possam manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único - A consulta prévia à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Artigo 7º Os requisitos de vigilância sanitária, metrologia e controle ambiental para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados.

Parágrafo único - O Comitê Gestor Municipal providenciará a definição, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, das atividades cujo grau de risco seja considerado nulo, baixo, médio e alto.

Artigo 8º É assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, na forma do disposto em regulamento e normas aplicáveis.

Artigo 9º O registro, suas alterações e baixas, referentes as pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Artigo 10 Na existência de obrigações tributárias referidas no artigo 9º, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 03 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento dos débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, devendo ser observado:

I - que a baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições, taxas e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores;

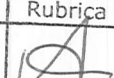
II - que a solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º A baixa de que trata o caput deste artigo será contada a partir de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do requerimento.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 3º Excetuado o disposto no caput e nos incisos I e II deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano fiscal, na forma disposta em regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	05	

Artigo 11 As pessoas jurídicas que praticarem atos relacionados ao cadastro e alteração de dados perante ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, na forma desta Lei, permanecem obrigadas ao cumprimento do estabelecido na legislação urbanística, de posturas, ambiental e sanitária e deverão requerer seu licenciamento aos órgãos próprios após a confirmação do deferimento de seus atos de cadastro e/ou alteração.

Artigo 12 Com objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município de Vitória, será criada a Central Integrada de Atendimento ao Empresário, com todos os órgãos públicos internos envolvidos com o objetivo.

§ 1º A Central Integrada de Atendimento ao Empresário será gerida por um Grupo Gestor e terá como missão o fomento do desenvolvimento do Município, através do fortalecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual, promovendo o oferecimento de informações sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas.

§ 2º Os profissionais colocados à disposição da Central Integrada de Atendimento ao Empresário, estarão, administrativamente, subordinados aos seus órgãos de origem e, funcionalmente, as normas e procedimentos estabelecidas pelo Comitê Gestor Municipal.

**CAPITULO III
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Artigo 13 O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ao município de Vitória pelas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será efetuado na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Parágrafo único - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISSQN devidos em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte e na importação de serviços, na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL**

Artigo 14 Aplicam-se no Município de Vitória as vedações de ingresso no Simples Nacional prevista na Lei Complementar 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

**SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS**

Artigo 15 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte utilizarão, conforme as operações e prestações de serviços que realizarem:

I - documento fiscal de prestação de serviço, conforme modelos aprovados e autorizados pelo Município;

II - para os registros e controles das operações realizadas deverão prestar as declarações previstas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único - As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual deverão manter em boa ordem e guarda os livros e os documentos fiscais que fundamentaram a apuração do ISSQN enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Artigo 16 Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas prestações de serviço realizadas pelo Microempreendedor Individual à pessoa jurídica, ficando dispensado desta emissão quando os serviços forem prestados à pessoa física.

**SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	06	A

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9894	67	21

Artigo 17 A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006, no âmbito do Município de Vitória, será do órgão de fiscalização tributária desta Municipalidade.

Parágrafo único - Serão adotados os procedimentos de fiscalização, inclusive modelos de documentos e termos de fiscalização, definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

SEÇÃO V DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 18 Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela Microempresa, pela Empresa de Pequeno Porte e pelo Microempreendedor Individual, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multas de mora e de infração previstas para o Imposto de Renda.

Parágrafo único - A imposição das multas de que trata este Artigo não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

SEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

~~**Artigo 19** O contencioso administrativo fiscal relativo ao Simples Nacional inclusive de exclusão, obedecerá ao disposto na Lei nº 3.708, de 03 de janeiro de 1991, e suas alterações, ou a que vier a substituí-la, sendo definitiva a decisão em primeira instância.~~

Art. 19 O contencioso administrativo fiscal relativo ao Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei nº 7.888, de 23 de março de 2010, e suas alterações, ou a que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 8905/2016)

Parágrafo único - Serão adotadas as especificações do módulo de contencioso administrativo fiscal definidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

~~**Artigo 20** As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, serão solucionadas pela Secretaria de Fazenda, observado o disposto no Art. 19 desta Lei, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.~~

Art. 20 As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, serão disciplinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. (Redação dada pela Lei nº 8905/2016)

SEÇÃO VII DO PROCESSO JUDICIAL

Artigo 21 Os órgãos envolvidos no controle da arrecadação de tributos municipais recolhidos através do Simples Nacional e a Procuradoria Geral do Município, no âmbito do Município de Vitória, deverão manter-se constantemente atualizados e informados junto aos órgãos da Receita Federal, quanto aos processos judiciais objeto deste capítulo e na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E ESTÍMULO AOS MERCADOS

SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Artigo 22 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória, deverão ser planejadas de forma a possibilitar exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado com a mais ampla participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e do Microempreendedor Individual - MEI,

(TC/ES)
→ Inevidente de
ineconstitucionalidade

sediados no Município de Vitória, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração, no âmbito do Município de Vitória, realizará de forma centralizada para os órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Material e Serviços:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas pelo Município, com estimativa de quantitativo e de data das contratações;

II - identificar as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os fornecedores objeto deste artigo.

Artigo 23 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato e não como condição para participação na licitação.

Artigo 24 As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, como:

I - no início da sessão do certame, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, também constarão, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal, podendo o edital prever a aplicação de penalidades pela omissão desta informação, e nas demais modalidades, o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação;

II - o motivo da irregularidade fiscal pendente, quando for o caso, deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização;

III - havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Secretaria de Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

IV - a não regularização da documentação, no prazo previsto no inciso III deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Secretaria de Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação;

V - em caso de atraso por parte dos órgãos competentes para emissão de certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeitos de negativas, o licitante poderá apresentar ao Município outro documento que comprove a extinção ou suspensão do crédito tributário, respectivamente, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional;

VI - se o licitante, de qualquer forma, fraudar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, seja por extinção ou suspensão do crédito tributário, ser-lhe-á aplicada a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 25 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

§ 1º Entende-se por empate aquela situação em que as propostas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	08	A

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 26 Para efeito do disposto no Art. 25 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do Art. 25 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Art. 25 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com a melhor classificação será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 27 Nas contratações públicas do Município, poderá ser concedida exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 28 Para o cumprimento do disposto no Art. 27 desta Lei, poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão responsável poderá ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 3º No caso em que não acudirem interessados a licitação, nos termos do caput, o procedimento licitatório deverá ser feito, podendo participar as demais empresas.

Artigo 29 Não se aplica o disposto nos Arts. 27 e 28 desta Lei quando:

I - os critérios de exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	Folha	Rubrica
9094	09	A

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sediados no Município de Vitória e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente.

Artigo 30 O Município poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, desde que vantajosa a contratação.

§ 1º Considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal elaborará normas e procedimentos, a serem aprovados pela Secretaria de Administração, conforme preceitua a presente Lei.

SEÇÃO II
DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Artigo 31 O Município de Vitória incentivará a realização de feiras de produtos e artesanatos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização, através de programas e atividades específicas.

CAPITULO V
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Artigo 32 O Município de Vitória fomentará parcerias para mapear acidentes de trabalho e promover orientações às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual em saúde e segurança do trabalho.

CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 33 A fiscalização no âmbito do Município de Vitória nos aspectos de posturas e de atividades urbanas, ocupação e uso do solo, obras, sanitário, ambiental e de segurança relativos ao funcionamento e localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual deverá atender aos critérios estabelecidos no Plano Diretor Urbano, nos códigos e legislações pertinentes à edificações, posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.

CAPITULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Artigo 34 O Município de Vitória fomentará a cultura do associativismo, cooperativismo e dos consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento econômico local integrado e sustentável.

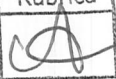
Parágrafo único - O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

CAPITULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E A CAPITALIZAÇÃO

Artigo 35 O Município de Vitória incentivará a instalação e a manutenção de instituições financeiras, público e privadas, que mantenham programas especiais de créditos para Microempresas,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9099	10	A

Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9099	11	

CAPITULO IX DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO

Artigo 36 O Município de Vitória apoiará o desenvolvimento de programas para instalação de incubadoras de empresas, destinadas a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, cooperativas e associações nascentes, em caráter temporário, dotadas de espaços físicos delimitados e infraestruturas utilizando, se necessário, da celebração de convênios com instituições do terceiro setor, promovendo parcerias com instituições de ensino superior, empresas públicas e privadas e órgãos públicos.

CAPITULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Artigo 37 O Município de Vitória promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresarias.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo as ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino, bem como as ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Município entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que sejam profissionalizantes, beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes e estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Artigo 38 O Município de Vitória promoverá parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Artigo 39 O Município de Vitória poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual do Município, às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Artigo 40 O Município de Vitória firmará convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que sejam constituída e gerida por estudantes, com objetivos de propiciar a seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso e oferecer serviços a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, bem como ser operada sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 41 O Município de Vitória providenciará regulamentação, através de ato do Chefe do Poder Executivo, para instalação do Comitê Gestor Municipal e do Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Artigo 42 Fica designado o dia 1º de julho como o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedorismo", que será comemorado em cada ano, cabendo ao Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas ao movimento no Município de Vitória.

Artigo 43 Fica autorizada, através de ato do Chefe do Poder Executivo, a implementação de normas necessárias ao atendimento às regras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Artigo 44 Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123, de 2006.

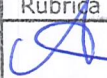
Artigo 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de outubro de 2009.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 6329382/09

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	12	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9094	13	A



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

9/8/17

Andressa Viana Scardua Lopes



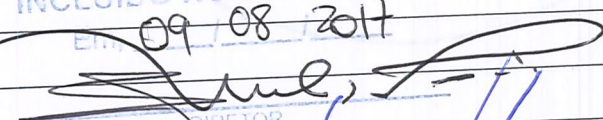
Matrícula: 6777

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 09/08/2017



PRESIDENTE

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 09/08/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª - DISCUSSÃO

Em 10/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª - DISCUSSÃO

Em 15/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª - DISCUSSÃO

Em 16/08/2017

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Enargos
- 3) Defesa do consumidor e fiscalização de leis
- 4)

EM 18 / 08 / 2017

DETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para relatar.

Em 18 / 08 / 2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23 / 08 / 17

Secretaria do S.A.C.

Aug

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 21 / 08 / 17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

31 / 08 / 17

Secretaria do S.A.C.

Aug

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 221/2017

Processo: 9094/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Altera o Art. 22 da Lei n.º 7.797 de 14 de outubro de 2009."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe, Altera o Art. 22 da Lei n.º 7.797 de 14 de outubro de 2009, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 09 de agosto de 2017, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o projeto visa promover o desenvolvimento de pequenas empresas que se encontram localizadas em outros municípios, retirando do texto legal a restrição existente.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

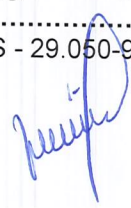
Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe Altera o Art. 22 da Lei n.º 7.797 de 14 de outubro de 2009.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio-Atilio Vivácqua, 04 de setembro de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

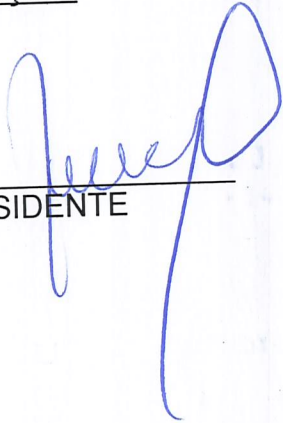
Matéria : Projeto de Lei nº 221/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	16	16

Reunião : Comissão de Justiça 2809
Data : 28/09/2017 - 14:55:46 às 14:56:23
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:56:15
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:56:12
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:56:18
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:56:11

Totais da Votação :
SIM 4 NÃO 0 TOTAL 4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	17	APES

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 9094/2017
 Tipo: Documento: 707/2017
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 06/10/2017 17:38:59
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Sandro Parrini, Designar relator para a Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	18	1005

Processo: 9094/17 PL 221/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização
Ao Sr. Vereador Samuel Pamini de Leis.

Designar Relator

para relatar.

Em 09/10/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
12/10/17

Secretaria do S.A.C.

Amamy

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	19	mes



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei Nº: 221/2017

Processo Nº: 9094/2017

Autor: Mazinho dos Anjos

Ementa: "Altera a redação do art. 22 da Lei nº 7.797 de 14 de outubro de 2009".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos "Altera a redação do art. 22 da Lei nº 7.797 de 14 de outubro de 2009".

Em apertada síntese, em sua justificativa, o Vereador proponente esclarece que a medida visa retirar do texto legal, restrição que não encontra amparo na Constituição da República, além da doutrina e jurisprudência dominantes sobre o tema.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Visa o Projeto de Lei em epígrafe retirar do texto legal, objeto da alteração, restrição que esbarra em limites constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, votou pela Legalidade e Constitucionalidade da proposição.

O Vereador proponente esclarece ainda que o artigo 22, da Lei 7.797/2009, impõe uma restrição quanto à concessão de tratamento jurídico diferenciado, nas compras de bens e serviços por parte da administração direta e indireta municipal, para as empresas ali mencionadas, com sede no município.

Registre-se que a alteração proposta não trará qualquer prejuízo para os consumidores.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

mo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9091	20	ms



Do exposto, após análise do projeto em questão à luz do ordenamento jurídico e constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 221/2017.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de outubro de 2017.

Sandro Parrini - PDT
Comissão de Defesa do Consumidor e
Fiscalização de Leis

Comissão de Defesa do Consumidor 0911
09/11/2017 - 15:20:38 às 15:21:23
Nominal
Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	21	Paulo

união :
ata :
po :
irno :
uorum :
otal de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
28	Sandro Parrini

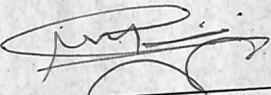
Partido	Voto
PSB	Sim
PDT	Sim

Horário
15:21:18
15:21:20

otais da Votação :

SIM 2 NÃO 0

TOTAL 2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	22	AMS

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 9094/2017
 Tipo: Documento: 706/2017
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 06/10/2017 17:31:04
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Denninho Silva, Designar relator para a Comissão de Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	23	MS

Processo: 9094/17 PL: 221/17.
Autor: Mazinho dos Anjos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Denninho Silva

Designar Relator para relator

Em 09/10/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/10/17.

Secretaria do S.A.C.

Juliany

Do SAC

Devolvo o documento (por) designando o vereador SANDRO PAPPINI para relatar a matéria.

Em 10/10/2017



Denninho Silva

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até:

27/10/17

Secretaria do S.A.C.

Juliany

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	24	MS



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE
E TOMADA DE CONTAS**

Processo nº: 9094/2017
Projeto de Lei nº: 221/2017
Autor: Mazinho dos Anjos

Ementa: “Altera o art. 22 da Lei nº 7.797, de 14 de outubro de 2009”

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, o Projeto de Lei altera o art. 22 da Lei nº 7.797, de 14 de outubro de 2009.

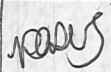
O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Leonil Dias, votou pela Constitucionalidade área de competência do Poder Executivo.

II. PARECER

A Lei nº 7.797, de 14 de outubro de 2009, objeto do Projeto de Lei em epígrafe “Institui Tratamento Jurídico Diferenciado, Simplificado e Favorecido, assegurado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, no âmbito do Município de Vitória.”

O Projeto de Lei visa alterar o art. 22 desta Lei, retirando a restrição existente quanto à concessão de tratamento jurídico diferenciado nas compras de bens e serviços por parte da Administração Direta e Indireta do Município, que se restringia somente às empresas sediadas no município de Vitória.

MS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	25	

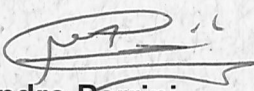


Após análise dos autos, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, emitiu o parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Do acima exposto, considerando ser da competência desta Comissão emitir o seu parecer, nos termos do Art. 62, do Regimento Interno, este Relator **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 221/2017,

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 30 de outubro de 2017.


Sandro Parrini
 Relator

Subscrito acafo o parecer do
 nobre vereador



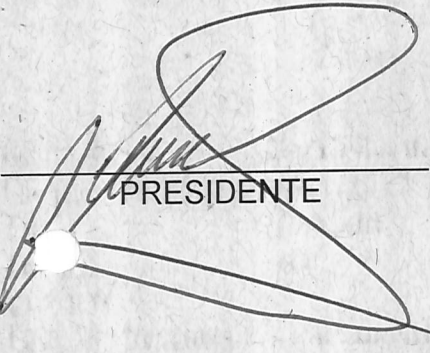
Matéria : Projeto de Lei nº 221/2017

Reunião : Comissão de Finanças 1411
Data : 14/11/2017 - 14:18:15 às 14:18:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	26	APU

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:18:43
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:18:42
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:18:39
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:18:37

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 4 0 4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9094	27	f

do Del, o processo tramitou concomitantemente na forma do art. 109 e 3º do RI.

Pareceres:

Justiça: Constitucionalidade e Legalidade.

Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Aprovação da matéria.

Finanças: Aprovação da matéria.

Ao Sr. (a): Sullivan Manda.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 14/11/17
SAL.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16 / 11 / 17

Rogério
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

171/2017

PROCESSO	9094/2017.
PROJETO DE LEI	221/2017.
EMENTA	Altera o art. 22 da lei 7.797 de 14 de outubro de 2009.
INICIATIVA	Edmar Lorençni dos Anjos.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação. Comissão de Finanças – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 24 / 10 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 24 / 10 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 29 / 10 / 2018

[Assinatura]
Diretor DEL

Reunião :

107ª Sessão Ordinária

Data :

24/10/2018 - 17:22

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:23:19
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:22:19
29	Denrinho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:22:46
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Sim	17:23:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:04
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:22:25
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:22:25
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:22:30
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:22:20
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	17:22:41
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:22:19

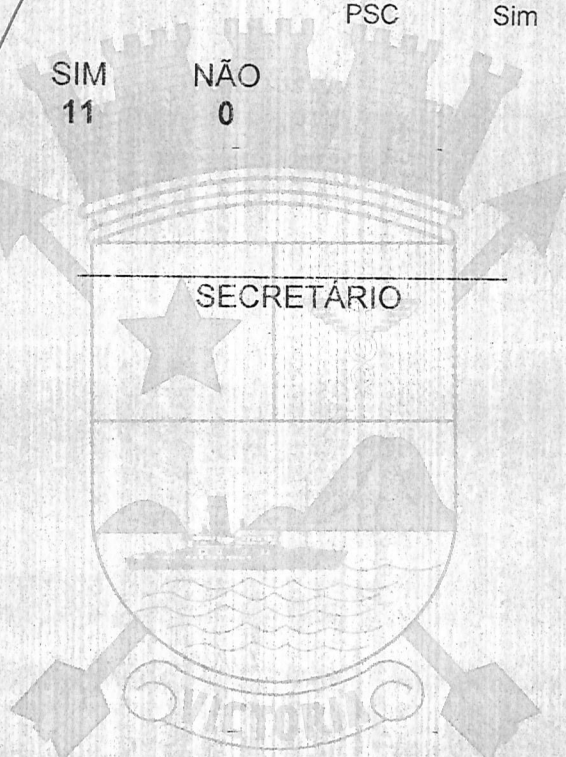
Totais da Votação :

SIM 11
NÃO 0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 295

Vitória, 30 de Outubro de 2018.

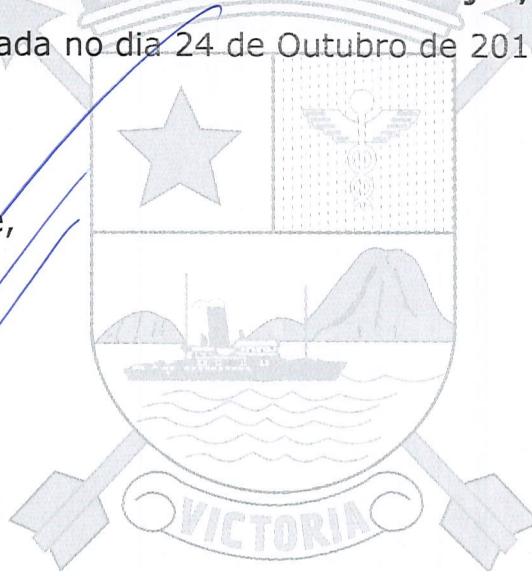
Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.071/2018, referente ao Projeto de Lei nº 221/2017, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 9094/2017 - CMV/DEL

Processo **6440270/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data 30/10/2018 Hora: 16:44
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 298/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.071

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 221/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o art. 22 da Lei 7.797, de 14 de Outubro de 2009.

Art. 1º. Fica alterado o art. 22 da Lei nº 7.797, de 14 de Outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Vitória, deverão ser planejadas de forma a possibilitar exclusividade no tratamento diferenciado e simplificado com a mais ampla participação de Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e do Microempreendedor Individual – MEI, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Outubro de 2018

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

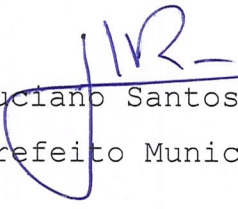
SEGOV/438

Vitória, 21 de novembro de 2018

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.349, anexa, o Autografo de Lei nº 11.071/18, referente ao Projeto de Lei nº 221/2017, de autoria do Vereador Edmar Lorencini dos Anjos.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 744/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/11/2018 15:56:14
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei a Lei nº 9.349, anexa, o
Autografo de Lei nº 11.071/18

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6550270/18

9094/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.349

Projeto de Lei n°: 221/2017

Processo n°: 9094/2017

Autor: Mazinho dos Anjos

Altera o Art.
de 14 de out.

O Prefeito Municipal do
Estado do Espírito Santo, faço saber que
aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113
Orgânica do Município de Vitória, a seguinte

Art. 1º. Fica alterada
nº 7.797, de 14 de outubro de 2009, que p
seguinte redação:

"Art. 22. Sem prejuízo da economic
bens e serviços por parte dos órg
direta e indireta do Município de
planejadas de forma a possibili
tratamento diferenciado e simplifi
participação de Microempresas - ME
Porte - EPP e do Microempreended
ainda que por intermédio de consór
nos termos da Lei Complementar 123,

Art. 2º. Esta Lei ent
sua publicação.

Palácio Jerônimo Monte

de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6440270/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.349
Em, 27/11/2018

Funcionário *delapic*

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 27/11/2018

[Signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 27/11/2018

[Signature]
Presidente

= ARQUIVE-SE =

Em, 29/11/2018



Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA